

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Conselho Federal de Educação

COMISSÃO CENTRAL DE REVISÃO DOS CURRÍCULOS

PARECER N.º-163/72

APROVADO EM: 28/01/72

A Comissão Central de Revisão dos Currículos, tendo examinado o projeto anexo de currículo mínimo do curso de graduação em Enfermagem e Obstetrícia, apresentado pelo Subgrupo correspondente, e relatado pelo Conselheiro Moniz de Aragão, é de parecer que o projeto atende às exigências para regular a matéria, recomendando sua aprovação pelo Plenário, com as emendas aprovadas pela própria Comissão Central.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1972, (as.) Newton Supicira — Presidente, Raymundo Moniz de Aragão, Clóvis Salgado, Tharcísio Damy de Souza Santos, Valnir Chagas.

VOTO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, aprovou o parecer da Comissão Central de Revisão de Currículos e o projeto de Resolução, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do Curso de Graduação em Enfermagem e Obstetrícia.

Sala Barretto Filho, em Brasília, 28/01/1972.

(as.) **ROBERTO FIGUEIRA SANTOS** — Presidente
JOSÉ VIEIRA DE VASCONCELLOS, Pe.
ALBERTO DEODATO
CLÓVIS SALGADO
JOSÉ MILANO
MARIANO DA ROCHA
MARIA TEREZINHA TOURINHO SARAIVA
NEWTON SUCUPIRA
VALNIR CHAGAS
TARCÍSIO MEIRELLES PADILHA

T. D. DE SOUZA SANTOS
VICENTE SOBRINHO PORTO
ABGAR RENAULT
ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO
MARTINS FILHO
LENA CASTELLO BRANCO

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CURRÍCULO MÍNIMO DOS CURSOS DE ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA

PARECER N.º 163/72

APROVADO EM: 28/01/72

INTRODUÇÃO

Na formulação do novo currículo mínimo dos cursos de Enfermagem e Obstetrícia, em várias modalidades, alguns preceitos e evidências básicas devem ser explícita e previamente colocados, por forma a orientar e, ao mesmo tempo, facilitar a compreensão do trabalho que se realiza:

a) as atividades de enfermagem devem ser, conforme a sua complexidade crescente, partilhadas por profissionais dos três níveis de ensino, vale dizer, o auxiliar de enfermagem, o técnico de enfermagem e o enfermeiro;

b) o currículo que se vai fixar diz respeito ao curso de graduação do enfermeiro, ou seja, do profissional a que ficaram cometidas as tarefas mais complexas, transcendentais e de maior responsabilidade da enfermagem, inclusive a pesquisa e a docência em nível superior, mediante estudos complementares de pós-graduação;

c) o profissional, a cuja formação visa o currículo, deve ser o requerido pelas peculiaridades e demanda do mercado brasileiro de trabalho, prevista a sua influência, tanto no aperfeiçoamento como na formação empírica dos profissionais de enfermagem dos níveis inferiores;

d) a velocidade com que se processa a evolução científica acarreta a decadência e a caducidade cada vez mais rápidas, das técnicas estabelecidas e a sua acelerada substituição por outras mais eficientes, mas ao mesmo tempo mais delicadas e complexas;

e) de 1962, quando foi elaborado o currículo anterior (Par. 271/62) a esta parte, a legislação do ensino superior sofreu modificações fundamentais.

CFE./PAR. N.º 163/72

Dos fatos referidos, decorre que o novo currículo deverá:

1. ser realmente adequado à formação de um profissional capacitado a exercer nas atividades mais elevadas relativas à enfermagem, na forma requerida pelo meio brasileiro;
2. fornecer ao enfermeiro um conhecimento científico básico que lhe permita, não somente aprender a executar as técnicas atuais mais avançadas, relacionadas com a enfermagem, como acompanhar a evolução que estas irão sofrer, inevitavelmente, em razão da evolução científica;
3. dar ao graduado base suficiente para o acesso, através da realização de cursos de pós-graduação, à docência em nível superior e à participação eficaz na pesquisa;
4. ajustar-se à filosofia e as exigências da nova legislação do ensino superior.

Em atenção ao último postulado, o currículo deve compatibilizar-se com a existência de um primeiro ciclo comum a todos os cursos da área das ciências da saúde, pelo menos.

Obedecendo às premissas estabelecidas, foi elaborado o anexo anteprojeto de currículo mínimo, para os cursos de graduação de Enfermeiro, em várias modalidades, o qual ora é submetido à consideração desta douta Subcomissão de Currículos.

Na sua elaboração, foram tidos em conta subsídios de várias fontes, notadamente o currículo aprovado com o parecer n.º 271/62 e os oferecidos pela Associação Brasileira de Enfermagem a Escola de Enfermagem Ana Neri UFRJ e a Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1972.

(as.) RAYMUNDO MONIZ DE ARAGÃO — Relator,
CLÓVIS SALGADO — Relator,
JOSÉ MILANO,
MARIANO DA ROCHA
ROBERTO FIGUEIRA SANTOS.

RESOLUÇÃO N.º DE DE

Anexa ao Parecer n.º 163/72

Fixa os mínimos de conteúdo e duração do Curso de Graduação em ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de atribuição legal e na forma do que dispõe o art. 26, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e tendo em vista o Parecer n.º 163/72, que a este se incorpora, homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Art. 1.º — O currículo mínimo dos cursos de Enfermagem e Obstetrícia compreenderá (três) 3 partes sucessivas:

- a) pré-profissional;
- b) tronco profissional comum, levando à graduação do “Enfermeiro” e habilitando a acesso à parte seguinte;
- c) de habilitações, conduzindo, pela seleção de matérias adequadas, à formação do “Enfermeiro Médico-Cirúrgico”, da “Enfermeira Obstétrica ou Obstetritz” e do “Enfermeiro de Saúde Pública”, respectivamente, a partir do “Enfermeiro”.

Parágrafo Único — Nas universidades e estabelecimentos isolados que ministrem mais de um curso de graduação, a parte pré-profissional incluirá as matérias do 1.º ciclo comum a todos os cursos da instituição na área das Ciências da Saúde.

Art. 2.º — A parte pré-profissional compreenderá as seguintes matérias:

- Biologia — incluindo noções fundamentais de Citologia, Genética, Embriologia e Evolução;
- Ciências Morfológicas — incluindo Anatomia e Histologia;
- Ciências Fisiológicas — incluindo Bioquímica, Fisiologia, Farmacologia e Nutrição;
- Patologia — compreendendo Processos Patológicos Gerais, Imunologia, Parasitologia e Microbiologia;
- Ciências de Comportamento — incluindo noções de Psicologia e Sociologia;
- Introdução à Saúde Pública — incluindo Estatística Vital, Epidemiologia, Saneamento e Saúde da Comunidade.

Art. 3.º — O tronco profissional comum abrangerá as seguintes matérias:

- Introdução à Enfermagem
- Enfermagem Médico-Cirúrgica
- Enfermagem Materno-Infantil
- Enfermagem Psiquiátrica

Enfermagem em Doenças Transmissíveis

Exercício da Enfermagem — incluindo Deontologia Médica e Legislação Profissional

Didática Aplicada à Enfermagem

Administração Aplicada à Enfermagem

Art. 4.º — A parte de Habilitações compreenderá as seguintes matérias grupadas como abaixo:

I — para a habilitação em Enfermagem Médico-Cirúrgica:

Enfermagem Médico-Cirúrgica, incluindo Administração de Centro Cirúrgico, Enfermagem em Pronto Socorro, Unidade de Recuperação e de Cuidado Intensivo e Administração de Serviços de Enfermagem Hospitalar.

II — para a habilitação em Enfermagem Obstétrica ou Obstetrícia:

Obstetrícia — Enfermagem Obstétrica, Ginecologia e Neonatal;

Administração de Serviços de Enfermagem em Maternidades e Dispensários pré-natais.

III — para a habilitação em Enfermagem de Saúde Pública;

Enfermagem de Saúde Pública; e

Administração de Serviços de Enfermagem em Unidades de Serviços de Enfermagem em Unidades de Saúde.

Art. 5.º — Integrarão ainda o currículo do curso de Enfermagem e Obstetrícia, em quaisquer de suas modalidades, o Estudo de Problemas Brasileiros e a Prática de Educação Física com predominância desportiva, de acôrdo com a legislação específica.

Art. 6.º — O presente currículo mínimo poderá ser enriquecido de outras matérias, a critério da Instituição.

Art. 7.º — Na organização curricular as matérias correspondentes às (três) 3 partes do Curso serão distribuídas em disciplinas, estabelecendo-se um sistema de pré-requisitos, de modo a assegurar a ordenação lógica dos assuntos.

Parágrafo Único — Ao enfermeiro que receber, em estudos regulares, a formação pedagógica prescrita para os cursos de licenciatura, será concedido o Diploma de Licenciado em Enfermagem, com direito ao registro definitivo como professor, ao nível de 1.º e 2.º Grau, das disciplinas e atividades relacionadas à Enfermagem, Higiene e Programas de Saúde.

Art. 8.º — O Curso de Enfermagem e Obstetrícia será ministrado com as seguintes modalidades mínimas de duração:

a) — na habilitação geral de Enfermeiro — 2.500 horas de atividades, integralizáveis no mínimo de (três) 3 e no máximo de (cinco) 5 anos letivos;

b) — nas habilitações em Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica ou Obstetria e Enfermagem de Saúde Pública 3.000 (três mil) horas de atividades, integralizáveis no mínimo de (quatro) 4 e no máximo de (seis) 6 anos letivos;

c) — na modalidade de Licenciatura — além da parte de conteúdo prescrita para qualquer das modalidades anteriores a formação pedagógica da Licenciatura exigida no Parecer n.º 672/69.

Art. 9.º — O Curso de Enfermagem e Obstetria, nas habilitações Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica ou Obstetria e Enfermagem de Saúde Pública terá duração mínima de 3.000 horas-aula, a serem integralizadas em, no mínimo (quatro) 4 e no máximo (seis) 6 anos letivos.

Art. 10.º — Na modalidade geral de Enfermeiro e em tôdas as habilitações será exigido o Estágio Supervisionado em hospital e outros serviços médicos sanitários, a critério da Instituição, com carga horária não inferior a 1/3 (um terço) da correspondente à parte ou partes profissionalizantes do currículo, e levado a efeito durante todo o transcurso desse período de formação.

Art. 11.º — A observância desta Resolução será obrigatória para os alunos matriculados a partir do ano letivo de 1973, podendo as Instituições que assim o entendam adotá-la no corrente ano.

Art. 12.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Federal de Educação,
em Brasília, de de

Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

ART. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento